



**NOTA TÉCNICA n. 03/2023**

**Assunto: Pagamento de 100% do  
valor da Complementação  
Previdenciária de ex-ferroviário.**

Temos recebido inúmeras consultas de várias pensionistas de ex-ferroviários, inclusive das entidades que representam a classe, como por exemplo, a respeitosa *Associação dos Ferroviários Aposentados e Pensionistas do estado da Paraíba (AFAPE-PB)* e o *Sindicado dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste (SINDFER-NE)*, sobre a legalidade da aplicação do redutor de **60% (sessenta por cento)** sobre a parcela da complementação previdenciária paga pela União Federal e regida por legislação própria.

O Instituto Nacional do Seguro Social (**INSS**) e a **União Federal** justificam a aplicação do redutor de **60% (sessenta por cento)** sobre a parcela referente a complementação previdenciária, paga pela União, na inovação trazida pela **Emenda Constitucional n. 103/2019**.

Inicialmente, cabe destacar que, anteriormente à vigência da **EC 103/2019**, a União já defendia a aplicação do redutor dos **60% (sessenta por cento)** sob a complementação previdenciária, na época, fundamentava sua tese no **art. 42 do Decreto n. 83.080/79**.

Porém, a **tese defendida pela União restou expressamente refutada**, inclusive, a questão foi apreciada diversas vezes pelos nossos Tribunais, ficando decidido, de forma vinculante, que as pensões dos dependentes dos ex-ferroviários devem ser pagas considerando o valor integral da remuneração a que faria jus o instituidor, e **não apenas 50% + 10% por segurado**, conforme ementa do julgamento realizado na Primeira Seção do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ)** em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n. 1.211.676-RN, julgado em 08 de agosto de 2012.

Após a vigência da **EC n. 103/2019**, a União novamente busca confundir as pensionistas dos ex-ferroviários e o próprio Poder Judiciário, pretendendo a aplicação da legislação que trata do cálculo da parcela paga pelo INSS no cálculo da complementação previdenciária, sob a justificativa que as complementações previdenciárias são vinculadas as pensões regidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, por conseguinte, deveriam observar os seus conceitos e critérios para efeito de concessão.

Ocorre que, conforme há muito reconhece a pacífica jurisprudência, o dispositivo legal referente a concessão da pensão



previdenciária, **deve ser aplicado apenas no cálculo da parcela previdenciária da pensão, e não da complementação devida aos ex-ferroviários**, que permanece devendo considerar como parâmetro a remuneração dos atuais ocupantes do cargo que era ocupado pelo instituidor, conforme assegura a legislação aplicada ao caso.

Assim, é claro que as alterações trazidas pela **EC 103/2019**, devem ser aplicadas da mesma forma que o **art. 41 do Decreto n. 83.080/1979**, ou seja, **apenas no âmbito do cálculo da parcela paga pelo INSS, não atingindo o valor da complementação devida pela União, de permanece devendo ser** “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”.

A questão não merece maiores debates, porquanto os pontos controvertidos e discutidos no processo já foram apreciados diversas vezes pelos nossos Tribunais, **ficando decidido, de forma vinculante**, que **(01)** as pensões dos dependentes dos ex-ferroviários devem ser pagas considerando o valor integral da remuneração a que faria jus o instituidor, **e não apenas 50% + 10% por segurado**; e **(02)** as alterações trazidas pela legislação previdenciária, devem ser aplicadas apenas na forma de cálculo da parcela previdenciária da pensão, devendo a União complementar a pensão por morte, com tanto quanto seja necessário para que o valor global do benefício corresponda à remuneração do cargo ocupado pelo instituidor do benefício.

Dessa forma, há muitos anos, inclusive após a reforma previdenciária instituída pela **EC n. 103/2019**, o escritório obtém êxito em diversas demandas judiciais em face da UNIÃO e do INSS, já havendo muitos processos transitados em julgado e, conseqüentemente, várias pensionistas de ex-ferroviários tiveram suas pensões reajustada e vão receber os valores retroativos que podem chegar a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Portanto, diante da breve exposição acima pode-se concluir que as pensionistas dos ex-ferroviários, mesmo que tenham suas pensões concedidas depois do dia 13/11/2019 – data que iniciou a vigência da EC n. 103/2019 – devem receber as suas pensões complementadas ao valor correspondente a **100% (cem por cento)** do valor que estará recebendo o instituidor do benefício, se vivo estivesse.

Para aqueles que, diante das explicações acima, optarem por ingressar em juízo, faz-se necessário entrar em contato com o escritório através dos contatos **telefônicos (81) 3423-6896 / (81) 99816-9537** ou **compareça ao endereço constante no timbre**.

S.M.J.,



**Campello  
& Siqueira**  
ADVOCACIA

Recife/PE, 10 de março de 2023.

**CAMPELLO & SIQUEIRA ADVOCACIA**

CNPJ n. 13.328.623/0001-30

OAB/PE n. 1.284

**Joaquim Pedro Carneiro Campello**

OAB/PE n. 36.681

OAB/PB n. 27.734-A